

## MARCO LEGAL DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

### *LEGAL MARK ON HIGHER EDUCATION EVALUATION IN BRAZIL*

*Tatiana de Souza Figueiredo Marchesi<sup>1</sup>*

#### RESUMO

Este trabalho é parte de uma pesquisa para elaboração de dissertação de conclusão do Mestrado em Educação da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, que envolve a avaliação da Educação Superior. Este artigo trata especificamente da história da legislação brasileira, desde o surgimento dos primeiros cursos superiores no Brasil até os dias atuais, apresentando o marco legal da avaliação da educação superior. A pesquisa realizada foi de cunho documental, utilizando material bibliográfico para a referência histórica e legal anterior à legislação vigente, com realização de consulta aos sítios eletrônicos governamentais para conhecimento das leis que tratam do assunto que estão em vigor. Damos destaque à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e à Lei de criação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Por fim, concluímos que é importante não só conhecer como compreender o conteúdo dos textos legais, pois trazem em seu escopo regras, diretrizes e princípios fundamentais para a aplicação da avaliação da educação superior, que visam, principalmente, a garantir a qualidade da educação superior e buscar a sua melhoria.

**PALAVRAS-CHAVE:** Avaliação da Educação Superior. Qualidade da Educação Superior. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Legislação Educacional Brasileira.

#### ABSTRACT

*This work is part of a research for the dissertation preparation for the Master degree in Education of the Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, which involves the Higher Education Evaluation. This article deals specifically with the Brazilian legislation History, since the emergence of the first degree courses in Brazil until nowadays, presented the legal mark of the higher education evaluation. The research was primarily on documentary evidence, using bibliographic material of the historical and legal reference to previous legislation, complementing with government electronic sites consultation to know the laws that are in force. We highlight the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, the Law of Guidelines and Bases of National Education of 1996 and the creation Law of the National Higher Education Evaluation System. Finally, we conclude that as important as knowing the laws is to understand the content of legal texts, as they bring in scope rules, guidelines and principles for the implementation of the e higher education evaluation, aimed mainly to ensure the quality of higher education and seek improvement.*

**KEYWORDS:** Higher Education Evaluation. Higher Education Quality. National Higher Education Evaluation System – SINAES. Brazilian Education Law.

## INTRODUÇÃO

Este artigo dedica-se a apresentar a legislação brasileira sobre a avaliação da Educação Superior brasileira, seu histórico e as leis em vigor, definindo as regras, diretrizes e princípios

---

<sup>1</sup> Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. Email: tatianamarchesi@gmail.com

para a avaliação. Luckesi (2005, p. 28) define que "o ato de avaliar tem como função investigar a qualidade de desempenho dos estudantes, tendo em vista proceder a uma intervenção para a melhoria dos resultados, caso seja necessário". E entende "a avaliação da aprendizagem como um recurso pedagógico útil e necessário para auxiliar cada educador e cada educando na busca e na construção de si mesmo e do seu melhor modo de ser na vida" (LUCKESI, 2010, p. 1).

Em consulta ao sítio eletrônico do Palácio do Planalto ([www.planalto.com.br/legislacao](http://www.planalto.com.br/legislacao)), encontramos três instrumentos normativos em vigor que tratam diretamente da avaliação da Educação Superior: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei de criação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Nacional – SINAES.

A Constituição Federal prevê as garantias mínimas para proporcionar a educação a todos, dever não só do Estado, mas também da família, e que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre eles a garantia do padrão de qualidade, expresso no artigo 206, VIII. Quanto ao ensino superior privado, deixa explícito que este só se dará mediante aprovação e avaliação pelo Poder Público.

A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que regulamenta e descreve as diretrizes e bases da educação nacional, traz em seu escopo que cabe à União assegurar processo nacional de avaliação do ensino superior e das instituições de Educação Superior, para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos superiores e seus estabelecimentos de ensino, buscando a melhoria da qualidade de ensino.

A Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, instituiu o SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, com objetivo de formalizar e regulamentar o processo nacional de avaliação das instituições de Educação Superior, seus cursos de graduação e o desempenho dos estudantes.

### **História da avaliação da Educação Superior no Brasil**

A História da avaliação da Educação Superior no Brasil coincide com a criação das universidades, em 1808 (CUNHA, 2007, p. 64), pois:

[...] os processos que precederam mudanças à sua estrutura, por meio de dispositivos legais, foram pautados por situações avaliativas, no sentido de requererem reflexão de segmentos da sociedade e do Estado sobre a

concepção, a função e o modelo a ser instituído para a educação superior. (ZANDAVALLI, 2009, p. 386).

Contudo, no que diz respeito ao marco legal da avaliação da Educação Superior, foram 108 anos desde a criação dos cursos militares (Academia Militar e Academia da Marinha), de medicina e cirurgia e de matemática e engenharia (CUNHA, 2007, p. 64) até a promulgação da Constituição Federal de 1988 para que uma lei fizesse a previsão de avaliar os cursos ou as instituições de ensino superior. Nesse ínterim, a legislação educacional passou por momentos marcantes, que destacamos a seguir.

O artigo 179 da Constituição de 1824 trouxe os direitos individuais e garantias que, nos seus fundamentos, serviram de base para as constituições posteriores (SILVA, 2005, p. 75). Dentre as garantias constitucionais constava a existência de “colégios” e universidades para ensino dos “elementos das Ciências, Bellas Letras, e Artes” (BRASIL, 1824).

Em 1882, Rui Barbosa criticou o ensino superior brasileiro apontando a necessidade de uma reforma, o que somente foi explicitado após a Declaração da Independência (BORGES; AQUINO; PUENTES, 2011, p. 96). Apesar do sistema de avaliação ser baseado em práticas pedagógicas do século XVI (educação jesuítica) e XVII (Comenius) (SILVA; COVAC, 2015, p. 65), foi após a reforma da instrução pública do Estado de São Paulo, ocorrida em 1890, que se passou a padronizar a Educação Superior, com a criação de um modelo de organização e funcionamento (BORGES; AQUINO; PUENTES, 2011, p. 97).

Posteriormente à Proclamação da República, em 1889, com a assunção ao poder dos republicanos, começou a instalação do governo provisório, presidido por Marechal Deodoro da Fonseca. Prudente de Morais, presidente do Congresso Constituinte, promulgou, em 1891, a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Sobre educação, esta Constituição atribuiu ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre ensino superior e criar instituições desse nível de ensino (BRASIL, 1891).

Porém, a Constituição de 1891 não teve eficácia social, pois foi baseada em constituições de outros países, usando como alicerce a Constituição dos Estados Unidos da América, complementada com dispositivos das Constituições da Suíça e Argentina, com determinações que não atendiam às necessidades reais do país (SILVA, 2005, p. 77-80).

Depois da Revolução de 1930, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, que tinha como política de governo as questões sociais, foi criado o Ministério da Educação e da Saúde, cargo que foi primeiramente ocupado por Francisco Campos, de 1930 a 1932 (com

uma breve pausa entre setembro e dezembro de 1931). Campos foi responsável por reformas na educação de Minas Gerais e do Brasil, inclusive no ensino universitário.

O Manifesto dos Pioneiros, de 1932, documento escrito por Fernando de Azevedo, com assinatura de 25 pessoas da elite intelectual brasileira, pode ser considerado como a primeira tentativa de esboçar um Plano Nacional de Educação, pois continha o diagnóstico da situação educacional e traçava os rumos que deveriam ser tomados (AZANHA, 1993, p. 72).

Em 1934, foi promulgada a segunda Constituição da República, não tão bem estruturada quanto a antecedente, mas que trouxe inovações quanto aos direitos referentes à educação, incluindo ao lado dos direitos e garantias um título para *a educação e a cultura*, com normas programáticas (SILVA, 2005, p. 82). Definia o artigo 148 que:

Art. 148. A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcionar a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes factores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934)

Previu, também, que a União deveria fixar o plano nacional de educação para todos os graus, coordenando e fiscalizando a sua execução e determinando as condições de reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior. O plano nacional de educação deveria obedecer a certos critérios, como a “liberdade de ensino em todos os graus e ramos” e o “reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna” (BRASIL, 1934).

No final do ano de 1937, período que ficou historicamente conhecido como Estado Novo, o presidente Getúlio Vargas encarregou Francisco Campos para elaborar a nova Constituição, decretada em 10 de novembro de 1937, que nada falava sobre a Educação Superior, mas dava ênfase à educação profissionalizante. O ensino passou a ser de livre iniciativa individual, coletiva pública e privada, sendo dever do Estado “contribuir, directa e indirectamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.” (BRASIL, 1937).

Outra determinação da Constituição de 1937 era a fundação pelo Estado de instituições para jovens receberem “disciplina moral” e “adestramento físico”, preparando-os para o “cumprimento dos seus deveres para com a economia e defesa da Nação” (BRASIL, 1937).

Com a derrubada do governo de Getúlio Vargas pelos militares em 1945 e o fim da II Guerra Mundial, surge a necessidade de redemocratização com a reformulação da Constituição, a exemplo de outros países, como Itália, França, Alemanha, Iugoslávia, Polônia. O então Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, assumiu como presidente e tomou as medidas necessárias para a recomposição do quadro constitucional. Mas foi em 1946, sob a presidência do General Enrico Gaspar Dutra, que se instalou a Assembleia Constituinte, formada em sua maioria por conservadores, promulgando em 18 de junho outra Constituição (SILVA, 2005, p. 83-85).

A Constituição de 1946 trouxe a educação como “direito de todos” e que seria “dada no lar e na escola”, devendo “inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”. O ensino era determinado como dever do Estado, livre à iniciativa privada e as leis vigentes na época que regulavam seu controle e fiscalização (BRASIL, 1946). Porém, repetiu erros do passado, ao seguir parâmetros de países que não condiziam com a realidade social do Brasil, principalmente pela falta de planejamento na sua elaboração (SILVA, 2005, p. 85).

Em 20 de dezembro de 1961, o presidente João Goulart sancionou a Lei n. 4.024, fixando as diretrizes e bases da educação nacional, a primeira Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional – LDB. Em seu texto original, apenas o artigo 96 falava sobre melhorar a qualidade e aumentar a produtividade do ensino, cabendo ao Conselho Federal e aos conselhos estaduais de educação a função de promover a publicação anual das estatísticas, estudar a composição de custos do ensino público e propor medidas de ajuste para melhorar o nível de produtividade (BRASIL, 1961).

Nos anos 1965 e 1966, é elaborado o Plano Atcon, uma das primeiras experiências de avaliação do ensino superior do governo militar, que era um controle norte-americano do modelo de universidade na América Latina, com recomendações para adequar o ensino superior e as instituições universitárias às necessidades do país, muitas das quais foram mantidas no projeto da Reforma Universitária (ZANDAVALLI, 2009, p. 387-390).

A Constituição do Brasil de 1967, sob a presidência do Marechal Arthur da Costa e Silva, teve grande influência da Constituição de 1937, principalmente quanto ao autoritarismo, já que permitia a suspensão de direitos e garantias constitucionais (SILVA, 2005, p. 74-75).

A ideia de educação foi mantida como “direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidades, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e

nos ideais de liberdade e de solidariedade humana”. Foi acrescentado que “O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos” e a possibilidade de substituir a gratuidade do ensino superior pela concessão de bolsas, com posterior reembolso (BRASIL, 1967).

A Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, resultante da reforma universitária, fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média (BORGES; AQUINO; PUENTES, 2011, p. 100). A única menção que esta lei fazia sobre controle da organização e funcionamento dos estabelecimentos de Educação Superior era do artigo 6º, que previa a aprovação do regimento das instituições pelo Conselho de Educação competente (BRASIL, 1968).

Em decorrência da Lei n. 5.540/68 tratar especificamente da Educação Superior, a Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1971, fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, não fazendo qualquer menção ao ensino de 3º grau (BRASIL, 1971). Até esse período, as avaliações das instituições de Educação Superior eram restritas aos aspectos organizacionais e de administração geral (SILVA; COVAC, 2015, p. 65). Frisamos que a LDB/71 revogou apenas em partes a LDB/61, ficando ambas vigentes até a publicação da LDB/96 (BRASIL, 1971).

Com a instituição dos Centros Regionais de Pós-Graduação na década de 1970, a CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (naquele tempo chamada de Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), em 1977, começa a avaliar os cursos de pós-graduação (LEITE, 1997 *apud* ZANDAVALLI, 2009, p. 386).

No início da década de 1980, a avaliação da Educação Superior era tema recorrente de artigos científicos, demonstrando a preocupação com o controle da qualidade das instituições, como forma de prestação de contas à sociedade dos investimentos feitos pelo poder público, que geraram o crescimento das instituições e das matrículas (BRASIL, 2009, p. 26). Neste período, muitos países passaram por reformas educacionais, inclusive o Brasil.

Em 1983, foi criada a primeira proposta de avaliação, chamada de PARU – Programa de Avaliação da Reforma Universitária, que priorizava a gestão e produção de conhecimentos, com levantamento e análises de dados institucionais colhidos por meio de roteiros e questionários preenchidos por estudantes, professores e administradores (BRASIL, 2009, p. 26-27).

Com a instituição do Grupo de Estudos da Reforma da Educação Superior – Geres, ainda em 1985, a avaliação da Educação Superior passou a ter caráter regulatório, como contraponto à autonomia das instituições de Educação Superior, dando maior relevância às dimensões individuais dos alunos e dos cursos e instituições (estas principalmente), cujos resultados implicavam em distribuição de recursos públicos às instituições consideradas como “centros de referência” ou com padrão internacional de produção acadêmica e de pesquisa (BRASIL, 2009, p. 27).

Este período foi marcado pelas Diretas Já, que culminaram na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco legal não só da Nova República (SILVA, 2005, p. 88-89), mas também da avaliação da Educação Superior no Brasil.

### **Constituição Federal de 1988**

A constituição é “a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.” (MORAES, 2014, p. 6). Seus princípios e fundamentos são base para a elaboração e interpretação de todos os demais instrumentos normativos de um país. É também chamada de carta magna, lei fundamental, lei maior, dentre outras denominações.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, decorreu de Assembleia Nacional Constituinte, iniciada em 02 de fevereiro de 1987, com a posse de seu presidente, senador Ulysses Guimarães, e contou com a participação de representantes do povo, ou seja, senadores e deputados eleitos pelo voto direto (SILVA, 2005, p. 88-89).

A Constituição Federal de 1988 deu relevância à cultura, entendida aqui como formação educacional do povo. Por esta razão, foi considerada pelos doutrinadores jurídicos de constituição cultural, pois contém um conjunto de normas de referências culturais e disposições reunindo os direitos sociais relativos à educação e à cultura (SILVA, 2005, p. 311).

Trouxe importantes inovações para a educação, apresentando seus princípios e normas fundamentais, como a garantia de padrão de qualidade - artigo 206, inciso VII; o dever do Estado na sua efetivação - artigo 208; o estabelecimento de que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e seja autorizada e

avaliada a qualidade pelo poder público - artigo 209; e a definição como meta a ser alcançada a melhoria da qualidade de ensino - artigo 214 (BRASIL, 1988).

Moraes (2014, p. 9) classifica esta Constituição, quanto à sua origem, como promulgada, também denominada democrática ou popular, pois foi elaborada por representantes do povo e por ele eleitos. Assim, temos expressamente no preâmbulo da Constituição de 1988:

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos **direitos sociais** e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o **desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O preâmbulo é a parte de uma constituição que expressa, sinteticamente, as intenções, os princípios e os objetivos que regem a sua criação e manutenção, geralmente demonstrando a ruptura com o ordenamento anterior, com sua contextualização social e histórica. Não contém normas constitucionais, mas tem relevância jurídica, servindo como elemento de interpretação e integração de seus artigos, pois apresenta “as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição” (MORAES, 2014, p. 16-17).

A principal característica de uma Assembleia Constituinte, segundo Silva (2005, p. 88) é exercer o poder constituinte de forma livre e soberana. Poder constituinte é a “manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado. [...] a vontade constituinte é a vontade do povo, expressa por meio de seus representantes” (MORAES, 2014, p. 24).

Segundo Mello (1986, p. 14 *apud* MORAES, 2014, p. 24), as Assembleias Constituintes “não titularizam o poder constituinte. São apenas órgãos aos quais se atribui, por delegação popular, o exercício dessa magna prerrogativa”. Já Ferreira Filho (1985, p. 15 *apud* MORAES, 2014, p. 25), “o povo pode ser reconhecido como titular do Poder Constituinte mas não é jamais quem o exerce. É ele um titular passivo, ao qual se imputa uma vontade constituinte sempre manifestada por uma elite”. Moraes (2014, p. 25) conclui que o povo é o titular do poder constituinte, mas quem o exerce é a Assembleia Constituinte.

Não há referência direta à educação no preâmbulo, mas, uma vez que o tema foi tratado pela Constituição como um dos *Direitos Sociais* (artigo 6º) e que visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa” (artigo 205), podemos inferir que o Preâmbulo faz referência à educação, indiretamente, colocando-a como princípio constitucional, já que afirma que o engajamento do performador é em *assegurar o exercício dos direitos sociais e o desenvolvimento*. Sobre esses assuntos, veremos a seguir nos artigos referentes à educação na Constituição de 1988.

Adentramos nos artigos da Constituição Federal a partir do preâmbulo, que não é propriamente norma nem tem força de lei, mas serve como guia para a interpretação de seu texto legal, partindo de princípios que disciplinam seu conteúdo. Neste sentido, Moraes explica que:

A Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente por meio da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sociopolítico-econômica e almejando sua plena eficácia. (MORAES, 2014, P. 15).

Assim, todas as normas da Constituição devem ser interpretadas em função dos seus princípios e objetivos para sua plena e efetiva realização. Da mesma forma, quando se trata de dispositivos sobre educação e ensino, devemos nos orientar pelos artigos constitucionais que tratam de seus princípios e objetivos (SILVA, 2005, 311 e 838).

A educação foi prevista na Constituição como um direito social, que visa a garantir o exercício e usufruto dos direitos fundamentais, em condições de igualdade, assim definido pelo artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

A regulamentação constitucional sobre a educação está inserida no Título VIII, *Da Ordem Social*. Ordem Social é prevista na Constituição no artigo 193 que diz: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Podemos inferir que a educação esteja diretamente relacionada ao trabalho e tem como finalidades o bem estar e a justiça social (BRASIL, 1988).

O artigo 205 prevê como objetivos básicos da educação o pleno desenvolvimento da pessoa; o preparo da pessoa para o exercício da cidadania, e a qualificação da pessoa para o trabalho:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho. (BRASIL, 1988)

No ordenamento jurídico brasileiro, a educação é um processo de reconstrução da experiência, um atributo da pessoa humana, comum a todos e, por isso, um direito de todos e dever do Estado e da família. Cabe, portanto, ao Estado aparelhar-se para fornecer os serviços educacionais de acordo com princípios estatuidos na Constituição, ampliando cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito. (SILVA, 2005, 312 e 837).

O artigo 205 contém a declaração fundamental que, combinada com o artigo 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Interessante notar que em um mesmo artigo estão presentes as palavras *direito* e *dever*, significando que *todos* têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família (SILVA, 2005, p. 338).

A execução dos objetivos previstos no artigo 205 deve se realizar em um sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal, entendida aqui como a educação escolar, concretize o direito de ensino, com base nos princípios constitucionais para a educação previstos no artigo 206 da Constituição (SILVA, 2005, p. 311-312):

Em decorrência do princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (artigo 206, II), a Constituição firmou a autonomia das Universidades, que ganhou um reforço com a EC 11/96, acrescentando os §§ 1º e 2º ao artigo 207, para facultar-lhes admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei, disposição que se aplica também às instituições de pesquisa científica e tecnológica (SILVA, 2005, p. 839).

O artigo 209 trata do estabelecimento de que o “ensino é livre à iniciativa privada”, desde que cumpridas as “normas gerais da educação nacional” e seja autorizada e avaliada a “qualidade pelo poder público”. É aqui que surge, portanto, a previsão constitucional da avaliação da Educação Superior:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (BRASIL, 1988).

O enunciado “autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”, apesar de trazer a previsão de avaliação da Educação Superior, é aplicada apenas à iniciativa privada. Falta, também, a regulamentação de como se deve proceder à avaliação e o que seria considerado qualidade, o que foi definido posteriormente pelas leis que veremos adiante.

Para a Educação Superior na esfera pública, a previsão foi feita pelo artigo 211:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.  
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e **padrão mínimo de qualidade do ensino** mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Nesse artigo, são definidas as atribuições da União para organizar o sistema de ensino, com a garantia de padrão mínimo de qualidade de ensino para o sistema federal de ensino. É interessante notar que se fala em “garantir [...] padrão mínimo de qualidade de ensino” (BRASIL, 1988). Analisar essa questão, tendo em vista que no artigo 206 falava em “será” garantida a qualidade de ensino, mas, para a Educação Superior, será apenas de um padrão mínimo, que será padronizado pelo Poder Público.

Veremos a definição legal para padrão mínimo de qualidade na próxima seção, sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, especificamente quando tratarmos do artigo 4º, inciso IX.

O artigo 211 é uma norma programática, ou seja, prevê que uma lei futura “estabelecerá” o plano nacional de educação. Percebe-se que se trata de algo que acontecerá em um futuro para além dos artigos anteriores, principalmente quando analisamos a definição como meta a ser alcançada da “melhoria da qualidade de ensino”, como define o artigo 214 a seguir:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino

em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1988).

Alguns exemplos de normas programáticas são os direitos sociais, que são programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente a consecução dos fins sociais pelo Estado (DINIZ, 1992, p. 104 *apud* MORAES, 2014, p. 14), entre eles os artigos 205 e 211, vistos anteriormente.

A Constituição Federal de 1988, com suas normas programáticas, foi sucedida por leis que regulamentaram as suas previsões, inclusive sobre educação, abrindo as portas para a avaliação da Educação Superior. Essas leis basearam-se nos princípios constitucionais e definiram os procedimentos para a persecução da qualidade de ensino.

### **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**

No período após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve várias iniciativas de organização de um processo de avaliação da Educação Superior, iniciando em 1993 um período de formulação de políticas, marcado pela criação do PAIUB – Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras, que funcionava através da adesão voluntária das universidades, com realização de autoavaliação como etapa inicial de um processo que se estendia a toda a instituição e se completava com a avaliação externa, abrangendo ensino, pesquisa, extensão e gestão, respeitando a identidade institucional (SILVA; COVAC, 2015, p. 66).

Posteriormente, a Lei n. 9.131/1995, que alterou dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, previu a criação de um conjunto de avaliações periódicas das instituições e cursos superiores, sobressaindo o propósito da realização anual de exames nacionais (BRASIL, 2009, p. 36), alterando o artigo 6º da LDB/61, prevendo que caberia ao Ministério da Educação e do Desporto “formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem” (BRASIL, 1995).

Nesta época, dois projetos de lei foram apresentados ao Congresso Nacional para a elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: o primeiro, chamado Projeto Jorge Hage, que chegou a ser apresentada na Câmara dos Deputados. O segundo projeto foi articulado com o apoio do então presidente Fernando Henrique Cardoso através do Ministério da Educação e Cultura, elaborado pelos senadores Marco Maciel, Darci Ribeiro e Maurício Gomes. As duas propostas se distinguem quanto à participação do Estado ante a educação, sendo o projeto Jorge Hage mais liberal e o segundo, previa uma estrutura de poder mais concentrada no governo. O texto final sancionado aproxima-se mais da proposta apresentada pelo grupo de Darci Ribeiro (SCURCIALUPI, 2015), com uma linguagem simples e previsões mais abrangentes.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 trouxe transformações para a estruturação da educação nacional, com ênfase nos processos de avaliação tendo em vista o princípio da garantia da qualidade de ensino e de sua melhoria, regulando e “acreditando” as instituições e cursos superiores, assumindo a avaliação da Educação Superior um lugar especial entre as políticas educacionais, orientando as diretrizes e as ações dos órgãos do MEC. (BRASIL, 2009, p. 35).

A partir da Lei n. 9.131/1995 e da LDB de 1996, surge o Exame Nacional de Cursos - ENC, conhecido entre os estudantes universitários como “Provão do MEC”, que foi progressivamente implementado e aplicado a estudantes que estavam concluindo o curso de graduação (BRASIL, 2009, p. 28 e 29). Também derivou dessas leis o questionário sobre condições socioeconômicas do aluno e suas opiniões sobre as condições de ensino do curso frequentado, a Análise das Condições de Ensino de Oferta (ACO) e a Avaliação Institucional dos Centros Universitários (SILVA e COVAC, 2015, p. 67).

Assim como a Constituição Federal de 1988, a LDB de 1996 trouxe como um de seus princípios, expresso no artigo 2º, inciso IX, que “O ensino será ministrado com [...] garantia de padrão de qualidade [...]”, com dever do Estado a garantia de “[...] padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem [...]”, expresso no inciso IX do artigo 4º (BRASIL, 1996).

A LDB de 1996 atribuiu à União, no artigo 8º, “a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”, o que deu poderes para normatizar sobre cursos de graduação e pós-graduação, autorizar, reconhecer, credenciar,

supervisionar e avaliar os cursos e instituições de Educação Superior de seu sistema de ensino (BRASIL, 1996).

Importante destacar que a LDB de 1996 destinou o Capítulo IV à Educação Superior, apresentando suas finalidades e abrangências de seus cursos, bem como sobre a autorização e reconhecimento dos cursos, credenciamento de instituições, todos com prazos limitados, com previsão de reavaliações periódicas e previsão de desativação ou descredenciamento em caso de identificação de deficiências (BRASIL, 1996).

Posteriormente à LDB vieram outros dispositivos legais que trataram da avaliação da Educação Superior que foram importantes, pois serviram de transição até que fosse criado o SINAES. Um deles é o Decreto n. 2.026/1996, que dispõe sobre um sistema nacional de avaliação da Educação Superior, definiu os indicadores mínimos de desempenho global do sistema, os procedimentos e os critérios mínimos para a avaliação individual das instituições e para a avaliação das condições de oferta dos cursos de graduação (SILVA E COVAC, 2015, p. 67).

Outro dispositivo legal foi a Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional da Educação para o período de 2001 a 2010, definiu em seu artigo 4º: que "A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação." (BRASIL, 2001).

Por anteceder a Lei do SINAES, foi o PNE que mais abordou a questão da qualidade da Educação Superior e a necessidade de "institucionalização de um amplo sistema de avaliação associada à ampliação dos programas de pós-graduação, cujo objetivo é qualificar os docentes que atuam na educação superior" (BRASIL, 2001).

O PNE 2001-2010 estabeleceu, para cada nível educacional, um diagnóstico, diretrizes e objetivos e metas. Para a Educação Superior definiu diretrizes para a regulação do sistema devendo respeitar os parâmetros de qualidade estabelecidos pelos sistemas de ensino (BRASIL, 2009, p. 39). Os objetivos e prioridades basearam-se na ampliação do atendimento, com aumento do acesso, o que significa:

[...] garantia crescente de vagas e, simultaneamente, oportunidade de formação que corresponda às necessidades da sociedade, no que se refere a lideranças científicas e tecnológicas, artísticas e culturais, políticas e intelectuais, empresariais e sindicais, além das demandas do mercado de trabalho [...]. (BRASIL, 2001)

No diagnóstico da Educação Superior, o PNE 2001-2010 apontou problemas que poderiam se agravar sem uma política de renovação e desenvolvimento. Verificou-se que houve um aumento progressivo das matrículas e o número de vagas era considerado razoável, mas demograficamente desproporcionais (principalmente do ensino privado), não atendendo às exigências do mercado de trabalho e nem à expectativa de demanda, principalmente de alunos de camadas mais pobres da população, derivada das melhorias do ensino médio (BRASIL, 2001).

Dentre as diretrizes para a Educação Superior, o PNE 2001-2010 preocupou-se principalmente com as Instituições de Ensino Superior, que necessita ser cada vez mais diversificada para atender a diferentes demandas e funções. A expansão da participação das instituições privadas de Educação Superior foi vista como promissora, mas aumentou a preocupação com a necessidade de garantir a qualidade do ensino (BRASIL, 2001).

O Plano definiu 23 objetivos e metas, dentre eles “institucionalizar um amplo e diversificado sistema de avaliação interna e externa que englobe os setores público e privado, e promova a melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa, da extensão e da gestão acadêmica” (DIAS SOBRINHO, 2008, p. 819).

Sendo uma de suas metas o aumento em pelo menos 30% da oferta de Educação Superior, o Plano deixou explícito que não se pode aumentar apenas quantitativamente a oferta de cursos superiores e vagas, devendo esse crescimento ser planejado e com padrões de qualidade estabelecidos pelos sistemas de ensino, mas, ao mesmo tempo, reformulando o "rígido sistema de controles burocráticos", efetivando a autonomia das universidades (BRASIL, 2001).

Para melhoria da qualidade, foram criadas metas como: programas de fomento, autonomia, diversificação, estabelecimento de diretrizes curriculares, padrões mínimos fixados pelo Poder Público, incentivo à pesquisa e estímulo à pós-graduação, capacitação de servidores, aumento de professores com titulação, e como seriam financiados e geridos os incentivos e recursos públicos para desenvolvimento e melhoria da qualidade de ensino (BRASIL, 2001).

Dentre as metas que tratam da avaliação, citamos a institucionalização do sistema de avaliação interna e externa; e o sistema de credenciamento periódico das instituições e reconhecimentos periódicos dos cursos superiores, apoiado no sistema nacional de avaliação (BRASIL, 2001).

Por último, as Portarias MEC/SEsu n. 11, de 28 de abril de 2003, e n. 19, de 27 de maio de 2003, que designaram a Comissão Especial da Avaliação da Educação Superior para realizar estudos sobre a avaliação da Educação Superior, presidida pelo Prof. Dr. José Dias Sobrinho, da Unicamp, que culminaram na elaboração da Lei do SINAES (BRASIL, 2009, p. 17), que veremos a seguir.

### **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES**

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES foi instituído através da Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, durante o governo do presidente Luis Inácio Lula da Silva, tendo como Ministro da Educação o Prof. Cristóvão Buarque. Esta lei incluiu a avaliação das instituições e dos cursos de graduação e do desempenho dos estudantes; articula regulação e avaliação educativa, contém princípios indispensáveis para a construção de um grande sistema de avaliação da Educação Superior em âmbito nacional, levando em consideração a diversidade e as características das diferentes IES (SILVA e COVAC, 2015, p. 67)

A construção do SINAES baseou-se em um conjunto de princípios e critérios: educação é um direito social e dever do Estado; valores sociais historicamente determinados; regulação e controle; prática social com objetivos educativos; respeito à identidade e à diversidade institucionais em um sistema diversificado; globalidade; legitimidade; e, continuidade (BRASIL, 2009, p. 91-102).

Sobre a regulação e controle: “Seu papel não se limita à regulação no sentido de controle burocrático e ordenamento; compete-lhe também avaliar a educação superior de modo a fornecer elementos para a reflexão e propiciar melhores condições de desenvolvimento” (Texto descritivo da proposta, SILVA e COVAC, 2015, p. 67)

Conforme o artigo 1º da Lei do SINAES, o seu objetivo é “[...] assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes [...]”, tendo em vista as previsões legais da Constituição Federal de 1988 e da LDB de 1996, e tem como uma de suas finalidades a melhoria da qualidade da educação superior (BRASIL, 2004).

A avaliação institucional baseia-se nos princípios de *liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e diversidade cultural*. É composta de avaliação interna, externa e auto avaliação. Estas

avaliações são realizadas através de visita de avaliadores credenciados, que avaliam o curso, a instituição, sua infraestrutura física, seus professores, coordenadores, projetos pedagógicos, e culminam em conceitos com notas de 1 a 5 (BRASIL, 2004).

Os resultados da avaliação servem de referencial básico para os processos de regulação e supervisão da Educação Superior, como o credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação (BRASIL, 2004).

Pelos artigos da Lei, ao que indica, parece-nos que as avaliações propostas têm finalidade qualitativa, pois propõem avaliar levando em consideração as diferentes dimensões institucionais, o papel social das instituições, as condições de ensino oferecidas, as habilidades e desempenho dos alunos, e não apenas quantificar (BRASIL, 2004).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos neste artigo, foram longos anos sem a previsão legal de um modelo de avaliação da Educação Superior, até o seu marco legal, com a Constituição Federal de 1988. A partir de então, a comunidade educacional, os órgãos governamentais e as leis brasileiras deram ampla importância ao assunto, culminando na Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

O SINAES avalia aspectos que circundam o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e vários outros aspectos.

Ressaltamos que o atual Plano Nacional de Educação, definido pela Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, para o decênio 2014 – 2024, tem como uma de suas diretrizes a melhoria da qualidade da educação, conforme art. 2º, inciso IV (BRASIL, 2014), sendo a meta 13 específica para melhoria da qualidade da Educação Superior, com nove estratégias para sua realização.

Porém, na mesma meta que prevê a melhoria da qualidade da Educação Superior, está a previsão da estratégia de elevar o quantitativo da taxa de conclusão de graduandos, bem como de suas notas no ENADE, até 2020. Não que qualidade e quantidade não possam caminhar conjuntamente, mas devemos ter cautela para que uma não se sobreponha a outra (principalmente a quantidade à qualidade).

A maior preocupação que ronda a avaliação da Educação Superior, entretanto, é que a sua finalidade profícua, que é a qualidade, seja deixada de lado, e sua aplicação seja apenas uma apuração quantitativa. Para que isso não ocorra, os princípios e diretrizes legais não podem ser afastados dos processos avaliativos, e seu foco deve ser mantido na melhoria da qualidade da Educação Superior.

## REFERÊNCIAS

AZANHA, José Mário Pires. Políticas e Planos de Educação no Brasil: Alguns pontos para reflexão (palestra proferida na Escola de Governo em 14 out. 1992). **Cad. Pesq.** São Paulo, n. 85, p. 70-78, maio 1993. Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/943.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

BORGES, Maria Célia; AQUINO, Orlando Fernández; PUENTES, Roberto Valdés. Formação de Professores no Brasil: história, políticas e perspectivas. **Revista HISTEDBR On-line** n. 42. Campinas, 2011. p. 94-112.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro: **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1824**, 25 mar. 1824. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: **Diário do Congresso Nacional**, 24 fev. 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, seção 1, suplemento de 16 jul. 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, seção 1, 10 nov. 1937. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pe.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, seção 1, 19 set. 1946, republicado em 25 set. 1946. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição do Brasil. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, seção 1, 24 jan. 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/>>

1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto compilado. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2014.

BRASIL. Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L4024.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 5.540, de 20 de dezembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 1968, retificado em 03 dez. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5540.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 ago. 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 nov. 1995, edição extra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9131.htm)>. Acesso em 10 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 dez. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 abr. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2014.

BRASIL. MEC. INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior**: da concepção à regulamentação. 5. ed. Brasília: INEP, 2009. 328 p.

BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014, edição extra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2014.

CUNHA, Luiz Antônio. **A universidade temporã: o ensino superior, da Colônia à Era Vargas**. 3. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2007. 309 p.

DIAS SOBRINHO, José. Qualidade, Avaliação: do SINAES a índices. **Avaliação**. Campinas, Sorocaba, SP, v.13, n. 3, Nov. 2008. p. 817-825. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aval/v13n3/11.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.

LUCKESI, Cipriano Carlos. O que é mesmo o ato de avaliar? **Revista Pátio**. Ano 3, n. 12, fev/abr 2010. Disponível em: <[www.alemdasletras.org.br/biblioteca/avaliacao/O\\_ato\\_de\\_avaliar\\_a\\_aprendizagem\\_Luckesi.pdf](http://www.alemdasletras.org.br/biblioteca/avaliacao/O_ato_de_avaliar_a_aprendizagem_Luckesi.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Avaliação da aprendizagem... mais uma vez. **Revista ABC Educatio**. n. 46, jun 2005. p. 28 - 29. Disponível em: <[www.luckesi.com.br/textos/abc\\_educatio/abceducatio\\_46\\_avaliacao\\_da\\_aprendizagem\\_mais\\_uma\\_vez.pdf](http://www.luckesi.com.br/textos/abc_educatio/abceducatio_46_avaliacao_da_aprendizagem_mais_uma_vez.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2015.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 946 p.

SCUARCIALUPI, Lu. Por dentro da Lei de Diretrizes e Bases. **Educar e Crescer**. São Paulo: Abril S.A, 2015. Disponível em: <<http://educarparacrescer.abril.com.br/politica-publica/lei-diretrizes-bases-349321.shtml>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

SILVA, Daniel Cavalcante; COVAC, José Roberto. **Compliance como boa prática de gestão no ensino superior privado**. São Paulo: Saraiva, 2015. 220 p.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 924 p.

ZANDAVALLI, Carla Busato. Avaliação da Educação Superior no Brasil: os antecedentes históricos do SINAES. **Avaliação**, Campinas, Sorocaba, SP, v. 14, n. 2, p. 385-438, jul. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aval/v14n2/a08v14n2>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

**RECEBIDO EM: 06/03/2016**

**APROVADO PARA PUBLICAÇÃO EM: 29/11/2016**